

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.879, DE 1993

Altera dispositivos da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o período de concessão do seguro desemprego e reduzir o tempo de exercício de atividade necessário para obtê-lo.

Autor: Paulo Rocha e Aloizio Mercadante
Relator: Inaldo Leitão

VOTO EM SEPARADO: Deputado Inaldo Leitão

I – RELATÓRIO

Trata esta proposição de alterar a Lei n.º 7.998, de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”. Em breve síntese, apresenta as seguintes modificações:

- a) reduzir de quinze para seis meses, o período de tempo de serviço a ser comprovado pelo trabalhador, dentro do período de referência de vinte e quatro meses que antecederam a dispensa;
- b) modificar o período de concessão do benefício de quatro meses para um período variável de quatro a oito meses, condicionando-o à disponibilidade de recursos do FAT à evolução dos níveis de desemprego no país; e
- c) alterar as competências do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT , incluindo a de deliberar sobre o prazo máximo de concessão do seguro desemprego; a de gerência dos recursos do FAT; a de fiscalizar a utilização dos recursos do FAT pelo BNDES.

Como justificativa, os Autores do projeto, Deputado Aloizio Mercadante e Deputado Paulo Rocha, argumentam que o FAT não tem conseguido aplicar todos os seus recursos porque não implantou o programa de treinamento de mão-de-obra, aludido no inciso II, do art. 2º e que o tempo médio do desemprego cresceu.

Os projetos apensados também alteram a Lei n.º 7.998, de 1990.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre relator Deputado Osmar Serraglio considerou que o projeto é constitucional no que tange às alterações dos arts. 3º e 4º da Lei n.º 7.998, de 1990. Ressalta, entretanto, que os incisos XVII, XVIII e XIX acrescidos ao art. 19 estão inquinados de inconstitucionalidade, porquanto apresentam o vício de iniciativa. Anota que o CODEFAT, não obstante de composição tripartite, está vinculado ao Poder Executivo, o que impõe a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Carta Política. Aduz que o Projeto, elaborado anteriormente a edição da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que cuida da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não observa as normas de técnica legislativa nela previstas. Por essa razão oferece emenda substitutiva.

Embora a emenda substitutiva do relator, Deputado Osmar Serraglio, tenha cuidado de eliminar alguns vícios, o projeto continua pecando pela inconstitucionalidade. É que, não obstante o art. 201, inciso III da Constituição Federal estabelecer que a previdência social protegerá o trabalhador em situação de desemprego involuntário, o art. 195 § 5º da Constituição Federal prevê que *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*.

Portanto, o projeto em questão, seus apensos e até a emenda substitutiva do relator não atendem a exigência constitucional de prévia indicação do suprimimento da fonte de custeio para ampliação do benefício, no caso, do seguro-desemprego.

A finalidade do aludido preceito constitucional é evitar que se inviabilize a médio e longo prazo o Programa do Seguro-Desemprego pelo expressivo volume de recursos que seriam necessários para efetuar os pagamentos, notadamente superior a atual arrecadação.

Por fim, cumpre lembrar que o FAT destina, atualmente, recursos para os seguintes programas:

- a) Programa de Qualificação Profissional – PLANFOR;
- b) Intermediação de Mão-de-Obra - SINE;
- c) Pagamento do Abono Salarial PIS-PASEP;
- d) Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER (urbano e rural);
- e) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;
- f) Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador PROEMPREGO.

Todos estes projetos estão voltados para a qualificação profissional a que se refere o inciso II, do art. 2º da Lei n.º 7.998, de 1990, o que invalida o argumento dos Autores do projeto neste sentido.

O projeto em questão, seus apensos e substitutivo apresentam vícios insanáveis quanto a sua constitucionalidade, isto posto, manifesto-me pela rejeição dos mesmos.

Sala da Comissão, 22 de Maio de 2002

Deputado Inaldo Leitão